

S.R. DO TRABALHO E SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 87/2010 de 8 de Setembro de 2010

O presente normativo tem por base o princípio orientador da acção social previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º da Lei de Bases do Sistema de Segurança Social, aprovada pela Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, que estabelece que a contratualização das respostas sociais deve ser vista numa óptica de envolvimento e de responsabilização dos destinatários, além do papel que cabe ao Estado e Regiões Autónomas e às próprias instituições. Assim, preceitua o n.º 5 do mesmo artigo 31.º da Lei de Bases que a utilização de serviços e equipamentos sociais pode ser condicionada ao pagamento de comparticipações pelos respectivos destinatários, tendo em conta os rendimentos dos respectivos agregados familiares.

Pretende-se, com esta perspectiva, e em primeira linha, assegurar a diferenciação positiva no acesso dos cidadãos aos serviços e equipamentos sociais, pela flexibilização e modulação das prestações em função dos rendimentos, das eventualidades sociais e outras condicionantes, nomeadamente, de natureza social e familiar, combatendo-se a discriminação negativa e criando-se um factor de maior equidade e justiça social. Por esta via, e em consequência da co-responsabilização, salvaguarda-se a sustentabilidade das instituições.

Nestes termos, o presente diploma procede à alteração do modelo de comparticipação das famílias nas despesas mensais dos serviços de ama, das creches, dos jardins-de-infância, nas vertentes de horário completo ou apenas de prolongamento de horário, e dos centros de actividades de tempos livres (ATL's) abrangidos por instrumento de cooperação com a Segurança Social, que, tendo por base a uniformização dos escalões de rendimentos *per capita* para as diversas respostas sociais de que beneficiam as crianças, passa a considerar uma percentagem do custo de exploração médio mensal por cliente, designado por Valor Padrão (VP). Consequentemente, procede-se à actualização dos montantes de comparticipação das famílias, actualização essa que não era efectuada já há largos anos, mas que urge na presente data efectuar, observando-se os princípios basilares da equidade e justiça social.

Por outro lado, o diploma procede à alteração da fórmula de cálculo da capitação dos agregados familiares, deduzindo-se ao rendimento anual bruto do agregado familiar outros encargos como os suportados com lares de apoio à terceira idade e as propinas de estabelecimentos de ensino superior público.

O presente diploma vem ainda suprimir algumas dificuldades na determinação do rendimento *per capita* através da criação de regras mais claras para a verificação dos rendimentos e encargos suportados pelo agregado familiar.

Pretende-se também salvaguardar a desejável homogeneidade de procedimento, quando mais que um elemento do mesmo agregado familiar frequente uma resposta social da área da infância e juventude.

Assim, ao abrigo alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, alínea b) do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2002/A, de 10 de Julho, do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 158/84, de 17 de Maio, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2001/A, de 9 de Janeiro, e dos artigos 108.º, 109.º, n.º 2, e 110.º, n.º 3, do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2005/A, de 4 de Novembro, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pela Secretária Regional do Trabalho e Solidariedade Social o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria regulamenta a comparticipação das famílias pela utilização dos serviços de ama, creches, jardins-de-infância, nas vertentes de horário completo e de prolongamento de horário, e centros de actividades de tempos livres (ATL's) abrangidos por instrumentos de cooperação com a Segurança Social, nos termos do que para tal estiver regulamentado.

Artigo 2.º

Agregado familiar

1 – Para efeitos do presente diploma considera-se que o agregado familiar da criança cliente é constituído pelos elementos inscritos na declaração familiar de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) relativa ao ano fiscal anterior, ou em caso justificado de inexistência de declaração de IRS, noutros documentos que comprovem adequadamente a sua composição.

2 – Sempre que ocorram alterações à composição do agregado familiar, deve a instituição prestadora do serviço ser imediatamente informada desse facto, com a apresentação dos documentos comprovativos dessas alterações.

Artigo 3.º

Determinação do valor da comparticipação das famílias

1 – O montante da comparticipação das famílias pela utilização dos serviços e equipamentos a que se refere o artigo 1.º é apurado com base numa percentagem do custo de exploração médio mensal por cliente, doravante designado por Valor Padrão (VP), correspondente ao escalão de enquadramento do respectivo rendimento *per capita*, calculado nos termos do artigo 4.º e de acordo com o estabelecido na tabela seguinte:

Escalões de rendimentos <i>per capita</i>		Valor da comparticipação familiar					
		Amas VP=206,36 €	Creches VP=382,13 €	Jardins-de- Infância		ATL's	
				Horário completo VP=336,86 €	Prolongament o de horário VP=91,04€	S/ almoço C/ lanche VP=91,04 €	C/ almoço VP=170 €
1.º	Até 63,00€	3,5%	2,5%	2,5%	8,0%	8,0%	9,0%
2.º	63,01€ a 73,00€	4,5%	3,5%	4,0%	9,0%	9,0%	10,0%
3.º	73,01€ a 85,00€	6,0%	4,0%	5,0%	10,0%	10,0%	11,0%
4.º	85,01€ a 100,00€	11,0%	7,0%	7,5%	11,0%	11,0%	12,5%
5.º	100,01€ a 115,00€	13,5%	9,0%	10,0%	12,5%	12,5%	14,5%
6.º	115,01€ a 133,00€	16,0%	11,5%	12,0%	14,5%	14,5%	15,0%

7.º	133,01€ 153,00€	a	18,5%	14,5%	15,5%	16,5%	16,5%	15,5%
8.º	153,01€ 175,00€	a	23,0%	18,5%	19,5%	29,5%	29,5%	25,0%
9.º	175,01€ 210,00€	a	35,0%	22,0%	23,0%	34,0%	34,0%	33,0%
10.º	210,01€ 252,00€	a	40,5%	26,0%	27,5%	40,0%	40,0%	41,0%
11.º	252,01€ 330,00€	a	46,5%	29,0%	30,5%	45,0%	45,0%	46,0%
12.º	330,01€ 429,00€	a	51,0%	34,0%	36,0%	60,5%	60,5%	52,0%
13.º	429,01€ 517,00€	a	57,5%	38,5%	40,5%	89,0%	89,0%	65,0%
14.º	517,01€ 600,00€	a	64,5%	47,0%	43,5%	91,5%	91,5%	70,0%
15.º	600,01€ 700,00€	a	69,0%	51,0%	47,0%	93,5%	93,5%	76,0%
16.º	700,01€ 800,00€	a	80,0%	57,0%	50,0%	96,0%	96,0%	81,0%
17.º	800,01€ 900,00€	a	85,0%	61,5%	53,0%	97,0%	97,0%	86,5%
18.º	900,01€ 1.000,00€	a	92,0%	71,0%	56,5%	98,0%	98,0%	92,5%
19.º	Mais 1.000,00€	de	97,0%	78,5%	59,5%	100,0%	100,0%	97,0%

2 – Os valores da comparticipação indicados na tabela constante do número anterior para os ATL's aplicam-se aos clientes do serviço durante cinco dias por semana. A comparticipação dos clientes de ATL por período inferior a cinco dias por semana é calculada segundo valores diários, a pagar mensalmente, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = \frac{CFM}{20} \times ND \times 4SEM$$

Em que:

CF – corresponde à comparticipação familiar a pagar pela frequência inferior a cinco dias;

CFM – corresponde à comparticipação familiar mensal relativa ao escalão da tabela;

ND – corresponde ao número dias frequentados pela criança;

4SEM – corresponde a 4 semanas.

3 – A comparticipação das famílias para cada ano escolar é determinada até ao dia 30 de Junho do ano escolar anterior, devendo, para o efeito, ser entregues à instituição, até 30 dias antes, os documentos referidos no artigo 5.º.

4 – A comparticipação, calculada nos termos dos números anteriores, não pode exceder o custo dos serviços prestados.

Artigo 4.º

Cálculo do rendimento *per capita*

1 – Para efeitos de aplicação da tabela do artigo anterior, o cálculo do rendimento *per capita* é obtido pela seguinte fórmula:

$$C = \frac{R - (I + H + S + P + L + E)}{12N}$$

Em que:

C – Rendimento per capita;

R – Rendimento anual bruto do agregado familiar;

I – Impostos e contribuições pagas;

H – Encargos com aquisição ou arrendamento da habitação do agregado familiar até um máximo de 6.000,00 €;

S – Encargos com saúde;

P – Importâncias comprovadamente suportadas e não reembolsadas respeitantes aos encargos com as pensões a que o familiar esteja obrigado por sentença ou por acordo judicialmente homologado;

L – Encargos com lares de apoio à terceira idade relativos aos sujeitos passivos, seus ascendentes e colaterais até ao 3.º grau, até ao máximo de 3.600,00 €;

E – Despesas de educação relacionadas com propinas de estabelecimentos de ensino superior público relativas à aquisição de grau não superior a Licenciatura, até ao máximo de 2.400,00 €;

N – Número de pessoas que compõem o agregado familiar.

2 – Na determinação do rendimento anual bruto do agregado familiar (R) são considerados os seguintes rendimentos:

- a) Rendimentos do trabalho dependente;
- b) Rendimentos empresariais e profissionais;
- c) Rendimentos de capitais;
- d) Rendimentos prediais;
- e) Incrementos patrimoniais;
- f) Pensões;
- g) Prestações sociais atribuídas, designadamente, subsídio de desemprego e rendimento social de inserção e outras de natureza similar.

Artigo 5.º

Prova dos rendimentos e encargos

1 – A verificação dos rendimentos do agregado familiar referidos nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo anterior, bem como dos encargos suportados referidos no n.º 1 do mesmo artigo com impostos e contribuições pagas, aquisição ou arrendamento da habitação do agregado familiar, saúde, pensões e lares de apoio à terceira idade, é efectuada através da declaração de IRS do agregado familiar relativa ao ano fiscal anterior.

2 – Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do presente artigo, em caso justificado de inexistência de declaração de IRS, a verificação dos rendimentos e dos encargos do agregado familiar é efectuada com base noutros elementos, nomeadamente, quanto aos rendimentos, recibos de vencimentos ou declaração da entidade patronal, e, quanto aos encargos, em adequados documentos comprovativos, considerados como tais com base em critérios de razoabilidade.

3 – A verificação dos rendimentos do agregado familiar a que se refere a alínea g) do n.º 2 do artigo anterior é efectuada através de declaração passada pelos serviços competentes de Segurança Social, que inclua o valor anual da prestação social atribuída no ano anterior.

4 – A verificação dos encargos do agregado familiar relacionados com propinas de estabelecimentos de ensino superior público para aquisição de grau não superior a Licenciatura é efectuada mediante os adequados documentos comprovativos, considerados como tais com base em critérios de razoabilidade.

5 – Para a produção da declaração prevista no número 3, os serviços da Segurança Social desenvolvem junto das entidades competentes as diligências officiosas necessárias à obtenção da respectiva informação.

Artigo 6.º

Redução da comparticipação mensal das famílias

1 – A frequência dos serviços de ama, creches, jardins-de-infância, nas vertentes de horário completo e de prolongamento de horário, e ATL's a que se refere a presente portaria por mais que um membro do mesmo agregado familiar determina, relativamente a cada um deles, a redução de 20% na respectiva comparticipação mensal.

2 – Sempre que se verifique a frequência de duas ou mais instituições por parte de dois ou mais elementos do mesmo agregado familiar, a atribuição da redução de 20% depende da apresentação das declarações de frequência de cada um deles, passadas pelas instituições frequentadas.

3 – Há lugar a uma redução de 25% na comparticipação mensal, a efectuar no mês seguinte àquele em que se verifique o facto condicionante, nos seguintes casos:

- a) Quando o serviço ou equipamento não forneça alimentação ou o cliente não usufrua das refeições pelo mesmo fornecidas;
- b) Quando o período de ausência do cliente, devidamente justificada nos termos do regulamento do serviço ou instituição, exceda cinco dias úteis não interpolados.

Artigo 7.º

Dúvidas na determinação da capitação

Quando existam dúvidas na determinação da capitação, ou quando tal determinação não se possa efectuar por insuficiência ou deficiência de elementos de informação resultantes de fenómenos de exclusão social ou outros não imputáveis aos clientes e respectivas famílias, o processo é encaminhado para a instituição regional de Segurança Social competente em

matéria de acção social, a quem contende desenvolver as necessárias averiguações e comunicar à instituição qual o escalão a atribuir no âmbito do mesmo.

Artigo 8.º

Revisão de escalão

Sempre que, durante o ano escolar, a situação económica do agregado familiar se altere significativamente, em resultado de desemprego, doença desagregação da família ou outro motivo justificado assim considerado pela instituição regional de Segurança Social competente em matéria de acção social, pode ser requerida a revisão do escalão em que foi enquadrado o cliente.

Artigo 9.º

Isenção da comparticipação mensal das famílias no período de férias

1 – No período de férias dos utentes dos serviços e equipamentos a que se refere o presente diploma não é devida comparticipação mensal.

2 – A isenção prevista no número anterior não pode exceder o correspondente a um mês de comparticipação mensal, com referência ao período de um ano escolar.

3 – Caso não sejam gozados trinta dias de férias, o desconto é proporcional aos dias de férias efectivamente gozados.

Artigo 10.º

Situações especiais

As instituições podem reduzir o valor, dispensar ou suspender o pagamento das comparticipações das famílias, após parecer vinculativo da instituição regional de Segurança Social competente em matéria de acção social.

Artigo 11.º

Actuação das instituições

As instituições prestadoras das respostas a que se refere a presente portaria devem proceder com rigor no apuramento e determinação do quantitativo da comparticipação das famílias, designadamente, analisando criteriosamente os elementos de prova apresentados ou exigíveis para conhecimento actualizado das receitas e despesas dos agregados familiares.

Artigo 12.º

Entrada em vigor e actualização

1 – A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 – Os actuais montantes das comparticipações familiares deverão ser objecto de revisão e actualização de acordo com o previsto na presente portaria, sendo os novos valores exigíveis a partir de 1 de Outubro de 2010.

3 – O Valor Padrão e, correspondentemente, os valores das comparticipações das famílias previstos na tabela constante no artigo 3.º, são actualizados automaticamente no mês de Abril de cada ano, de acordo com a taxa de inflação média nos Açores verificada no ano anterior, produzindo efeitos à data do início do ano escolar seguinte.

4 – Por motivos de conjuntura económica, social ou outra atendível, nomeadamente para melhoria da qualidade ou da eficiência das respostas sociais em causa, o Valor Padrão, assim como os demais valores referidos no número anterior, podem ser objecto de actualização extraordinária por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de Solidariedade Social.

Artigo 13.º

Revogação

São revogadas, com a redacção oferecida pelas ultteriores alterações, as Portarias n.º:

- a) 90/2002, de 12 de Setembro;
- b) 86/2006, de 7 de Dezembro;
- c) 2/2003, de 16 de Janeiro, na parte em que se aplica aos serviços e equipamentos com instrumento de cooperação com a Segurança Social.

Secretaria Regional do Trabalho e Solidariedade Social.

Assinada em 26 de Agosto de 2010.

A Secretária Regional do Trabalho e Solidariedade Social, *Ana Paula Pereira Marques*.